

§ 1.º O auto administrativo a que se refere este artigo será lavrado perante três testemunhas idóneas, pelo menos.

§ 2.º Os dinheiros arrecadados pela Fazenda Nacional nas execuções acima previstas serão creditados a favor dos colonos, proporcionalmente às quantias entregues pelos mesmos, e deduzida a respectiva importância do preço da venda.

§ 3.º Nas arrematações dos bens imóveis penhorados nestas execuções, o agente do Ministério Público deve licitar, por parte da Fazenda Nacional, até a importância da avaliação.

§ 4.º Quando o prédio estiver onerado com encargos privilegiados, o agente do Ministério Público os licitará até a importância desses encargos, quando não sejam de valor superior a dois terços do preço da avaliação.

§ 5.º A importância dos referidos encargos será satisfeita por conta dos dinheiros arrecadados nas execuções de que trata este artigo, sendo saldada logo que se realize a revenda do prédio.

§ 6.º Efectuada a arrematação por parte da Fazenda Nacional, o agente do Ministério Público requererá a carta de sentença, tomará posse do prédio, que lhe será conferida pelo juiz das execuções fiscaes, promoverá o registo na Conservatória e entregará todos os documentos ao director de finanças.

§ 7.º Pelo director de finanças será comunicada a aquisição à Direcção Geral da Fazenda Pública, a fim de se proceder à revenda do prédio em ocasião oportuna, nos termos deste regulamento, levando-se o seu produto, incluindo os rendimentos que porventura haja, a crédito da conta a que respeita a execução.

§ 8.º Simultaneamente se procederá nas arrematações de direitos e quantias ou valores líquidos, certos, desde que o Ministério Público, por suas averiguações directas ou por circunstâncias especiais da execução, se convença que ao Estado convém nelas licitar.

Art. 22.º Para as execuções de que trata este regulamento é competente o juiz das execuções do concelho de Ponta do Sol.

Art. 23.º As ajudas de custo do pessoal empregado na vigilância e superintendência da administração das propriedades serão pagas pela administração com os rendimentos das mesmas, segundo a tabela em vigor, acrescidos de 50 por cento.

Art. 24.º O director de finanças poderá requisitar directamente ao Governo Militar da Madeira as forças necessárias para o policiamento e manutenção da ordem nas propriedades.

Art. 25.º O director de finanças pode autorizar bemfeitorias mediante uma prestação anual a pagar pelos colonos interessados, conforme o seu valor.

Art. 26.º O Ministro das finanças, sempre que o julgue conveniente, mandará inspecionar os serviços a cargo do director de finanças e a que se refere este regulamento.

Art. 27.º Os bens que faziam parte dos Sanatórios da Madeira e que se encontram na posse do Estado serão mandados avaliar por perito ou peritos da confiança do director de finanças, cada um em separado, e postos em praça à medida que as circunstâncias o aconselharem o quando o director de finanças o ordenar, depois de devidamente autorizado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Os prédios rústicos poderão ser vendidos em glebas, se assim fôr julgado mais vantajoso.

§ 2.º A adjudicação far-se há pelo maior lance acima da avaliação.

§ 3.º As águas do Rebentão que não tenham sido cedidas serão vendidas juntamente com as propriedades que abastecem o com os terrenos onde brotam.

§ 4.º O pagamento dos bens dos Sanatórios da Madeira poderá effectuar-se em três prestações anuais, sendo

a primeira paga dentro de oito dias depois da praça e sendo as duas restantes pagas em igual data nos anos seguintes.

§ 5.º As prestações em dívida vencem juro de 8 por cento ao ano e são garantidas por hipoteca sobre os mesmos prédios até completa liquidação.

§ 6.º Os bens que não forem adjudicados ou que forem retirados da praça por não alcançarem lance suficientemente remunerador poderão ser arrendados pelo director de finanças nos termos do artigo 19.º deste regulamento.

§ 7.º O director de finanças marcará o dia e hora da praça com antecedência de noventa dias, publicando-se anúncios nos jornais de onde constem as condições de venda e afixando-se os editais nos lugares do costume.

§ 8.º O título de adjudicação é suficiente para o registo definitivo da transmissão na Conservatória.

§ 9.º Terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os licitantes que oferecerem pagar as propriedades por uma só vez.

§ 10.º A conservação da canalização das águas do Rebentão compete aos diversos proprietários, em proporção com o número de penas de água que possuírem.

§ 11.º Serão extensivas aos bens dos Sanatórios da Madeira, na parte omissa, as disposições deste regulamento relativas aos terrenos da Lombada dos Esmeraldos e do Lugar de Baixo.

Art. 28.º O Ministro das Finanças resolverá todas as dúvidas de interpretação a que possa dar lugar este regulamento; e aquelas que se suscitarem na sua execução relativamente a formulários, processamento de folhas de despesas e outras semelhantes serão resolvidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:381

Considerando que em todo o vasto império colonial português, com excepção de Angola, o equilíbrio dos orçamentos é princípio fundamental de administração aceite pelos povos e praticado pelos Governos, facto que constitui uma das mais altas afirmações do génio colonizador e da nossa grande capacidade organizadora e administrativa;

Considerando que só em Angola se não atingiu ainda este resultado e que, depois de longamente haver ponderado os aspectos do problema financeiro dessa colónia, julgou o Governo da República necessário e possível equilibrar o seu orçamento ordinário;

Considerando que para tanto não bastam pequenas economias, impondo-se uma quasi total remodelação de serviços e de quadros, em que o Governo da República e o governo da colónia devem colaborar, subordinando-se este às grandes directrizes que aquele traçar;

Considerando que esta reorganização é reclamada não só pelas razões financeiras, mas também pelas necessidades da produção e pela conveniência de valorizar o próprio organismo administrativo da colónia;

Considerando que a legislação sobre o funcionalismo chegou a um estado de confusão que permite abusos que oneram gravemente a Fazenda da colónia, concorrendo pelas formas mais diferentes para grandes despesas;

Considerando que na execução do orçamento não se têm observado em Angola, com a rigidez indispensável,

os princípios do direito orçamentário, praticando-se actos que nem sob o ponto de vista das normas de uma boa técnica financeira nem sob o aspecto das exigências de uma regrada administração dos dinheiros de todos é fácil defender;

Considerando que a contabilidade de Angola não oferece as necessárias garantias de rigor, regularidade e actualidade — o que gravemente prejudica a boa gestão do património colectivo;

Considerando que os serviços da tesouraria chegaram a um grande estado de desordem;

Considerando que uma das grandes causas de todos os males apontados tem sido a fraqueza da fiscalização exercida sobre a administração da Fazenda da colónia;

Considerando que a experiência mostra que as fórmulas de fiscalização até hoje adoptadas têm sido ineficazes, o que leva à convicção de que só pelo estabelecimento de uma nítida separação entre as funções de administração e as de fiscalização será possível chegar a resultados sérios — para o que necessário é criar e regular o funcionamento de órgãos que em nada dependam do governo de Angola e que permanentemente exerçam uma acção de defesa das normas do direito financeiro, estando presentes a todos os actos de execução do orçamento;

Considerando que, inegavelmente, convém à colónia que as funções de fiscalização, com o correspondente poder de impor sanções, sejam confiadas ao Poder Central, ficando as de administração, com a autonomia e responsabilidades legais, a organismos dependentes do governo da colónia;

Considerando que os interesses e a segurança do império colonial português comandam, como princípio fundamental de vida, a manutenção do equilíbrio orçamental da metrópole e a definição exacta das suas responsabilidades por virtude das despesas que respeitem a Angola, acentuando-se que de facto não quer o Governo Central sair dos limites que essas responsabilidades traçam;

Considerando que, embora esta larga reforma administrativa exija um trabalho de muitos meses, é necessário que o orçamento para 1931-1932 obedeça aos seus princípios fundamentais;

Considerando que é urgente adoptar medidas severas que tendam a diminuir tanto quanto possível a extensão do *deficit* que para o corrente ano económico se prevê em Angola;

Considerando que é necessário resolver os problemas que se prendem com o pagamento dos encargos da dívida da colónia, cujo atraso afecta gravemente o seu crédito;

Considerando que o Governo Central, durante um pequeno período de transição, está disposto ainda a realizar sacrifícios que facilitem a solução da crise financeira de Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias, com a cooperação do governo geral de Angola, procederá imediatamente à reorganização administrativa desta colónia com os objectivos seguintes:

a) Concentração e redução eficiente dos serviços e quadros;

b) Revisão geral da legislação respeitante ao funcionalismo;

c) Estabelecimento de garantias eficazes para a rigorosa execução do orçamento;

d) Reorganização da contabilidade central e local da colónia em termos que assegurem a elaboração das contas desta dentro de períodos certos;

e) Remodelação dos serviços de tesouraria;

f) Separação entre as funções de administração geral e as da fiscalização da Fazenda de Angola, competindo as primeiras, com a autonomia legal, ao governo da colónia e as segundas ao Governo Central;

g) Distinção entre as responsabilidades financeiras da metrópole e as da colónia, limitando-se aquelas tam somente às despesas da sua soberania, definidas em diploma especial, aos subsídios a que o Poder Central se haja obrigado expressamente e aos compromissos tomados em contratos avalizados por ele.

§ único. Na reorganização a que se refere o presente artigo ao governo geral de Angola competirá a regulamentação dos diplomas que o Ministro das Colónias fizer publicar. Os regulamentos elaborados para cumprimento deste artigo terão carácter provisório enquanto não forem aprovados pelo Ministro das Colónias.

Artigo 2.º Emquanto se não fizer a reforma da contabilidade de Angola, ao Ministro das Colónias é vedado:

1.º Criar despesas que fiquem a cargo de Angola ou praticar actos que importem a sua realização;

2.º Autorizar despesas por conta da colónia sem prévia informação da sua Direcção dos Serviços de Fazenda sobre a existência de verba e cabimento.

Artigo 3.º A elaboração do orçamento para 1931-1932 obedecerá aos preceitos da reorganização administrativa, realizando o equilíbrio das receitas e despesas classificadas de ordinárias pelas normas da contabilidade pública, devendo estar aprovado antes de 15 de Maio de 1931.

§ 1.º Serão adoptadas desde já as providências necessárias para a maior diminuição possível das despesas do exercício corrente, pela supressão de cargos ou serviços dispensáveis, pela revisão da legislação sobre vencimentos e subsídios ao funcionalismo e pelo adiamento de trabalhos que não sejam urgentes ou de encargos que seja possível diferir. A revisão do orçamento em vigor será feita em harmonia com essas providências.

§ 2.º Desde a publicação deste decreto ficam suspensas em todos os serviços públicos da colónia as nomeações, promoções, admissões por contratos e as concessões de todas as diuturnidades ou licenças para gozar na metrópole, salvo no caso de perigo de vida para o funcionário.

§ 3.º Todos os funcionários cujos lugares forem extintos pela aplicação deste decreto serão colocados na situação de adidos.

Art. 4.º É autorizado o governo de Angola:

1.º A contratar com o Ministério das Finanças a liquidação das contas de juro de dívidas da colónia à metrópole até o fim do ano económico de 1930-1931, pela forma indicada nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930.

2.º A contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a unificação das dívidas da colónia à mesma Caixa, compreendidas as de juros que sejam devidos até 30 de Junho de 1931, e modificando-se as condições de juro e amortização da dívida assim unificada.

3.º A contratar com o Banco de Angola:

a) Um suprimento, dentro do limite de circulação indicado no artigo 37.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, exclusivamente destinado a pagamento de débitos da colónia não respeitantes a funcionários, em conta do exercício corrente ou de outros anteriores;

b) A unificação de todas as dívidas da colónia ao Banco de Angola, em conta de capital ou de juros, que se apurem até 30 de Junho de 1931, compreendendo

a que resultar da aplicação da alínea antecedente e excluindo a mencionada no n.º 2.º do artigo 45.º do citado decreto.

4.º A estabelecer, com aprovação do Ministro das Colónias, a forma de serem pagos os vencimentos atrasados aos funcionários públicos e quaisquer outras dívidas que não possam ser satisfeitas pelos meios referidos no n.º 3.º

§ 1.º Na execução do disposto neste artigo fica dispensada a aplicação do artigo 2.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, até onde fôr indispensável.

§ 2.º O governador geral de Angola poderá fazer celebrar e assinar, por procurador bastante, em nome da colónia, qualquer dos contratos previstos neste artigo. A direcção das negociações necessárias para conclusão dos contratos referidos pertence ao Ministro das Colónias.

Art. 5.º São autorizados o Governo, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência e o Banco de Angola a celebrar os contratos previstos no presente diploma e necessários para a sua execução.

§ 1.º É de cinco dias o prazo a decorrer entre a convocação e a reunião da assembleia geral do Banco de Angola para as deliberações que a matéria deste decreto der lugar, e, para os mesmos efeitos, é reduzido a dois dias o prazo a que se refere o § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:274.

§ 2.º Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se há dois dias depois, seja qual fôr a representação dos accionistas ou do capital.

Art. 6.º As operações de câmbio, a compra e venda de moeda e a de valores que a representem sòmente poderão ser efectuadas em Angola pelo Banco emissor da colónia.

Art. 7.º É autorizado o Governo a publicar os diplomas que, para a completa execução deste, forem necessários.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Rectificação

No decreto n.º 19:369, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, de 20 do corrente, p. 328, col. 1.ª, lin. 44.ª, artigo 1.º, onde se lê: «na Ilha de S. Tomé», deve ler-se: «nas ilhas de S. Tomé e Príncipe».

No mesmo decreto, mesma página, col. 2.ª, lin. 7.ª,

artigo 2.º, onde se lê: «os trabalhos agrícolas», deve ler-se: «os trabalhos».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 23 de Fevereiro de 1931. — O Director Geral, Manuel Fratel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:352

Atendendo à proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Tendo em vista o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados da prestação de exames de habilitação para o exercício da profissão médica os individuos de nacionalidade portuguesa diplomados em medicina por Universidades estrangeiras que prestaram serviços profissionais médicos na passada Grande Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:383

Havendo dúvidas sobre se as disposições do decreto com força de lei n.º 18:704, de 26 de Julho de 1930, se applicavam apenas no ano escolar findo ou se são de carácter permanente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São de carácter permanente as disposições do decreto com força de lei n.º 18:704, de 26 de Julho do ano findo.